



LEI Nº. 1.054 DE 28 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 755/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 75, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 121, da Lei Municipal nº 755/2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 121 – Fica autorizado o Município de Serra dos Aimorés realizar transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 13.140/2015, Lei nº 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional.

§ 1º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município será realizada mediante parecer prévio da Procuradoria Geral do Município que ateste a legalidade, seguido de despacho do Chefe do Executivo aprovando o parecer.

§ 3º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município de Serra dos Aimorés, objeto de execução fiscal ou de outra demanda que envolva direta ou indiretamente a cobrança ou que se discuta a sua pertinência ou o seu valor, cujo valor histórico não ultrapasse o montante equivalente a 200 (suzentos) salários-mínimos vigentes no momento da transação.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Art. 2º - A Lei Municipal nº 755/2006, passa a vigorar acrescida dos artigos 121-A, 121-B, 121-C, 121-D, 121-E, 121-F, 121-G, 121-H, 121-I e 121-J, com as redações a seguir:

Art. 121-A – Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo Único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Serra dos Aimorés prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 121-B – Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

Art. 121-C – Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômico-financeira do sujeito passivo, a existência de doença grave sua ou de dependente, e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.



§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.

§ 2º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 121-D – As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão descontos percentuais e progressivos sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, bem como sobre o crédito principal atualizado, observado os seguintes limites:

I – até 100% para multa e juros incidentes sobre o crédito;

II – até 10% sobre o principal;

§ 1º - Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 2º - Além dos descontos previstos no *caput*, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada nos termos da legislação municipal.

Art. 121-E – O termo de transação será elaborado pela Procuradoria Geral do Município e deverá conter os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;



PARCERIA COM O PROGRESSO

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

- a) as condições econômico-financeiras consideradas;
- b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
- c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
- d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
- e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo, após a ouvida do Ministério Público.

Art. 121-F – A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 121-G – A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Parágrafo Único. A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

Art. 121-H – A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 121-I – A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

Parágrafo Único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

Art. 121-J – O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo Único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago onde será utilizado para quitar os débitos mais antigos primeiros, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumram-se,
Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
DOS AIMORÉS - MINAS GERAIS.

IRAN PACHECO CORDEIRO
Prefeito Municipal

Sancionado o Projeto de Lei nº 014/2022

Discutido e Votado pela Câmara Municipal

em 27/06/2022

Lei Municipal nº 1054/2022

publicada em 28/06/2022